



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13688.000502/2002-71
Recurso nº 139.353
Resolução nº 3102-00.026 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Data 27 de março de 2009
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente REPRESENTAÇÕES CEFRE LTDA.
Recorrida DRJ-JUIZ DE FORA/MG

RESOLUÇÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os membros da 1ª câmara / 2ª turma ordinária da terceira seção de julgamento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, CONVERTER o julgamento do recurso em diligência à Repartição de origem, nos termos do voto do Relator.

MÉRCIA HELENA TRAJANO D'AMORIM
Presidente

MARCELO RIBEIRO NOGUEIRA
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Corinθο Oliveira Machado, Luciano Lopes de Almeida Moraes, Judith do Amaral Marcondes Armando, Beatriz Veríssimo de Sena, Ricardo Paulo Rosa e Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro.

Relatório

Adoto o relatório da decisão de primeira instância por entender que o mesmo resume bem os fatos dos autos até aquele momento processual:

Trata o presente processo de declaração de compensação de valores recolhidos a título de Contribuição para o Fundo de Investimento Social (FINSOCIAL) do período de 10/90 a 02/92 (fls. 01/02), com fundamento em decisão judicial, cuja sentença no Mandado de Segurança nº 2001.38.03.000729-0 concedeu em parte a segurança para declarar incidentalmente a inconstitucionalidade das majorações das alíquotas do FINSOCIAL, pelo que não está a impetrante obrigada ao recolhimento da referida contribuição a alíquota superior a 0,5%, declara ainda o direito de compensar o que recolheu indevidamente com débitos da COFINS.

A Delegacia da Receita Federal em Uberlândia por meio da decisão de fls.31/32, proferida em 05/10/2006 não homologou a compensação sob o fundamento de que é vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva ação judicial.

Cientificada em 17/10/2006 (fl. 36), a empresa apresentou, em 14/11/2006, manifestação de inconformidade com as seguintes considerações:

- Aduz não haver identidade de objeto entre o pedido de compensação na esfera administrativa e o mandado de segurança que impetrou Mandado de Segurança em caráter preventivo sob o nº 2001.38.03.000729-0, o qual encontra-se em grau de recurso, com intuito de obter provimento jurisdicional no sentido de obstar quaisquer atos da autoridade impetrada tendentes a impedir a compensação de tributos nos termos do artigo 66 da Lei nº 8.383/91 do quantum recolhido indevidamente pela Receita Federal relativo a contribuição para o FINSOCIAL;

- Discorre longamente acerca da garantia constitucional de prevenção e conclui que está caracterizado cerceamento do seu direito de defesa uma vez que demonstrou que os pedidos nos procedimentos adotados pela requerente diferem entre si e traz à colação ementas de acórdãos do Conselho de Contribuintes;

- Alega ser indiscutível o direito à compensação do indébito em toda sua extensão temporal, frente às decisões de nossos Tribunais que informam que o tributo lançado por homologação prescreve decorridos cinco anos desde ocorrência do fato gerador, acrescidos de outros cinco anos, contados do termo final do prazo deferido ao Fisco, para apuração do tributo devido;

- Alega ainda que a sentença exarada em sede de mandado de segurança é plenamente eficaz e que apelação possui efeito meramente devolutivo e que até decisão do Tribunal Regional Federal a referida sentença tem plena eficácia.

Por fim, vem pedir:

1 - Que seja recebido o presente recurso tendo em vista A DISTINÇÃO DE OBJETO ENTRE A AÇÃO JUDICIAL E O PROCESSO

ADMINISTRATIVO DE COMPENSAÇÃO, E PELA NÃO APLICAÇÃO DO ART. 170-A, NO PRESENTE CASO, pelos motivos descritos;

2 - O reconhecimento do direito à compensação dos créditos, nos moldes do Art. 66 da Lei 8.383/1991 e da IN SRF 21/1997, Art. 2º.

3 - O reconhecimento da liquidez dos créditos anunciados, bem como o prazo prescricional de 10 anos contados da ocorrência do fato gerador de acordo com o Art. 168 do CTN e o Ato Declaratório SRF 96/1999.

4 - A autorização administrativa para que se processe a compensação requerida.”.

A decisão recorrida recebeu de seus julgadores a seguinte ementa:

Assunto: Outros Tributos ou Contribuições

Período de apuração: 01/01/1990 a 28/02/1992

MATÉRIA CONCOMITANTE COM AÇÃO JUDICIAL.

A propositura pelo contribuinte, contra a Fazenda, de ação judicial, por qualquer modalidade processual, com o mesmo objeto, importa a renúncia às instâncias administrativas, ou desistência de eventual recurso interposto.

MATÉRIA DIFERENCIADA ENTRE OS PROCESSOS ADMINISTRATIVO E JUDICIAL.

Quando diferentes os objetos do processo judicial e do processo administrativo, este terá prosseguimento normal no que se relaciona à matéria diferenciada

COMPENSAÇÃO. DECISÃO JUDICIAL NÃO TRANSITADA EM JULGADO.

A compensação de créditos decorrente de tributo objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo somente pode ser efetivada quando houver pronunciamento judicial definitivo, transitado em julgado, nos termos do art. 170-A do Código Tributário Nacional incluído pela Lei Complementar 104, de 10.01.01.

Solicitação indeferida.

O contribuinte, restando inconformado com a decisão de primeira instância, apresentou recurso voluntário no qual ratifica e reforça os argumentos trazidos em sua peça de impugnação.

Os autos foram enviados ao antigo Terceiro Conselho de Contribuintes e fui designado como relator do presente recurso voluntário, na forma regimental. Tendo sido criado o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, pela Medida Provisória nº 449, de 03 de dezembro de 2008, e mantida a competência deste Conselheiro para atuar como relator no julgamento deste processo, na forma da Portaria nº 41, de 15 de fevereiro de 2009, requisitei a inclusão em pauta para julgamento deste recurso.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro MARCELO RIBEIRO NOGUEIRA, Relator

Entendo que o recurso é tempestivo e atende aos requisitos legais.

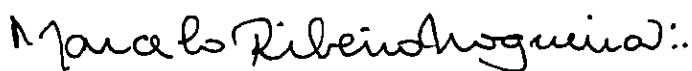
A matéria sobre a qual versa o presente recurso passa necessariamente pela análise de eventual concomitância entre o processo judicial movido pelo ora recorrente (Mandado de Segurança nº 2001.38.03.000729-0) e o presente feito.

Entendo que não há nos autos elementos suficientes para definir de forma adequada e justa a ocorrência desta concomitância, pois não foram juntadas as cópias do processo judicial em questão.

Assim, VOTO por converter o julgamento em diligência para que a delegacia a que está submetido o contribuinte o intime a apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, prorrogável justificadamente, cópia de integral dos autos do Mandado de Segurança nº 2001.38.03.000729-0 e certidão do estado atual do feito, facultando-lhe apresentar sua manifestação na mesma oportunidade e juntar novos documentos.

Após, intime-se a douta Procuradoria da Fazenda Nacional para que, em 10 (dez) dias, se manifeste sobre os documentos juntados, retornando, ao fim, os autos a este Conselho para continuidade do julgamento.

Sala das Sessões, em 27 de março de 2009.


MARCELO RIBEIRO NOGUEIRA